

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/000.789/92-93

Sessão de : 24 de março de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.238

Recurso nr: 78.106 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : ANTONIO BARROS FILHO

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

Confirmando-se a intempestividade da impugnação, declarada na Decisão e contestada no Recurso não pode este ser provido por falta de objeto.

Reflexo: Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no Recurso Principal, por se tratar de matéria de reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BARROS FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LEAL DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA F
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Recurso nr.: 78.106

Acórdão nr.: 103-16.238

Recorrente : ANTONIO BARROS FILHO

R E L A T O R I O

Decorre o presente processo do Recurso nr. 104.860 protocolado sob o nr. 10783/000.787/92-68, que se refere a firma BAZAR NORDESTE LTDA e que foi apreciado por esta Câmara na sessão de 21 de março de 1993, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-16.143.

A matéria deste processo é o IRPF do exercício 1988, proveniente do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por arbitramento de lucro, cujo montante, devidamente deduzido do IRPJ se presume distribuído aos sócios ou titulares, e como tal tributável em suas declarações de rendimentos. A INFRINGENCIA capitulada foi dos artigos 34-I e 35, combinados com o art. 403, e artigos 89 e 91 do RIR/80, conforme se verifica pelo Auto de Infração de folhas 01 a 07, recebido pela empresa em 23/01/1992, solicita prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa por mais 15 dias, o que em 11.03.1992 lhe foi concedido (fls. 24).

Em 30 de setembro de 1992, apresenta sua impugnação (folhas 26/27) dizendo que até aquela data aguardava a comunicação sobre o pedido de prorrogação mas por medida de economia processual diz, estende a este processo as razões de defesa apresentadas no auto do processo principal, onde alega que: 1) não há procedência para subsistência dos autos, pois contabilmente não há forma razoável de se calcular o excesso de receita como visualizado pelo autuante; 2) face ao que dispõe o artigo 173 inciso I da Lei 5.172 de 25.10.1966, deu-se a decadência em relação à Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito tributário.

Termina pedido em razão deste ser decorrente , a sus-

Acórdão nr.: 103-16.238

pensão do julgamento até o julgamento final do Processo Matriz do decorre.

Informado a folhas 29, subiu o processo à apreciação Autoridade de Primeiro Grau que, face a perempção da impugnação, toma conhecimento da impugnação (fls. 33), mantendo a autuação.

Notificado dessa decisão em 17 de março de 1993 conforme AR apensado a folhas 36, em 13.04.1993 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 37 a 38, insurgindo-se por não ter autoridade de primeiro grau julgado o mérito dizendo que a intimação jamais chegou às suas mãos, mas que independentemente deste fato apresentou defesa em setembro de 1992 a seu ver, tempestiva, e solicitando que seja determinado por esta Câmara que a autoridade "a quo" tome conhecimento do mérito que passa a descrever e que é idêntico aquele exposto na sua impugnação.

E o relatório.

Sônia Sacramento



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

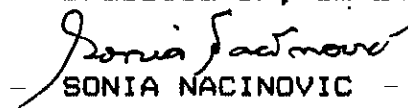
Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

Embora a Recorrente se insurja sobre a declaração de intempestividade da impugnação, declarada pela Decisão, onde não foi apreciado o mérito, devido a tal fato, não resta dúvida que realmente a impugnação foi apresentada a destempo, pois tendo tomado ciência da notificação em 23 de janeiro de 1992 e pedindo prorrogação de mais 15 dias para apresentar sua defesa, o que lhe foi concedido, apenas em 18.03.1992 foi ela interposta, o que confirma a sua intempestividade.

Assim, acolhendo o Recurso, por este ter sido apresentado no prazo legal, no mérito, consoante ao decidido no processo matriz, do qual este decorre, conforme termos do Acórdão nr. 103-16.143.

Nego-lhe Provimento.

Brasília-DF, em 24 de março de 1995


SONIA NACINOVIC - RELATORA -

